



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.092, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que altera, com vistas a fomentar a utilização de energia solar, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para condicionar a obtenção de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Marcelo Crivella, o projeto em pauta pretende alterar, para fomentar a utilização da energia solar, o Estatuto da Cidade e a Lei do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, acrescenta-se nova diretriz da política urbana, determinando a “obrigatoriedade de que as edificações de uso coletivo contenham sistemas para aquecimento de água com a utilização da energia solar”, na forma de normas específicas a serem instituídas pelos Municípios. De outra parte, incorpora-se à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, dispositivo no sentido de que somente sejam aplicados recursos do Sistema Financeiro da Habitação em edifícios de uso coletivo que “contiverem sistema de aquecimento de água com a utilização, presente ou futura, da energia solar”.

O autor destaca que a ampla utilização de chuveiros elétricos, como ocorre no Brasil, cria um padrão ineficiente de consumo de energia. Como informa a justificção do projeto, esses equipamentos chegam a ser responsáveis por 33% do consumo de uma casa e por 9% do consumo nacional de energia elétrica.

Ainda segundo o autor, a energia solar poderia substituir, em grande medida, o uso residencial da energia elétrica, não fossem os altos custos de adaptação de prédios construídos sem a previsão de utilização do sistema.

Distribuído exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, o que veio a ocorrer nos termos do Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar. A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar. Descabe, portanto, restrição quanto à constitucionalidade ou à juridicidade do projeto.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 23, de 2004, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, com as ressalvas adiante comentadas, somos integralmente favoráveis à proposição. Não se justifica que um país com a disponibilidade de energia solar que o Brasil ostenta mantenha uma política energética alheia a fontes alternativas viáveis tecnológica e comercialmente.

O uso energético de fontes renováveis ganha especial relevo diante da necessidade de que seja reduzida a dependência da utilização de combustíveis fósseis, um dos principais responsáveis pelos efeitos danosos do aquecimento global. Nesse sentido, a par de propiciar economia para os consumidores, a utilização de energia solar, bem como de outras fontes alternativas, constitui relevante contribuição para a redução da emissão dos gases geradores do efeito estufa, uma das maiores causas de danos ambientais.

Ressalte-se, ainda, que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) tem nas edificações uma de suas principais áreas de atuação. A base documental do Programa indica que as edificações são responsáveis por cerca de 48% do consumo de energia elétrica no Brasil. O potencial de conservação em prédios já construídos pode ser de até 30%, chegando a 50% em prédios novos. Lamentavelmente, entretanto, a maioria das edificações, por força de deficiências de projeto, desperdiça oportunidades de poupança energética.

Trata-se, assim, do estabelecimento de normas que poderão ensejar relevante impacto positivo no sistema energético nacional.

Ocorre, contudo, que, tendo em vista a grande diversidade de situações climáticas e as conseqüentes especificidades regionais, o necessário incentivo à utilização de fontes energéticas alternativas à eletricidade não deve levar à utilização exclusiva e obrigatória de energia solar, mas sim, estimular o uso desta e de outras fontes alternativas.

A necessária diversificação da matriz energética brasileira pode, de fato, ocorrer por meio de maior acesso à energia solar, mas, por outro lado, em regiões de baixa insolação, por exemplo, outras fontes, inclusive a elétrica, podem ser mais recomendáveis. Já em localidades próximas às grandes reservas nacionais de gás natural, o aquecimento por essa fonte tende a ser mais econômico, havendo ainda possibilidades menos freqüentes como as fontes eólicas ou de biomassa.

Em vista dessa constatação, qual seja a de que a obrigatoriedade da utilização, presente ou futura, da energia solar poderia ensejar alguns efeitos negativos por desconhecer peculiaridades locais e regionais, cumpre alterar a redação do projeto em pauta, mantendo-se, contudo, a pertinência de seus propósitos.

Nesse sentido, respeitados os limites normativos das diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade, propomos modificar o projeto para cingi-lo à determinação de que os Municípios instituem normas para a utilização diversificada das fontes energéticas nas construções em seu território, sem, no entanto, limitar as alternativas disponíveis. Pelas mesmas razões, sugerimos ainda, modificações no dispositivo do projeto que pretende condicionar a concessão de financiamentos habitacionais à instalação de sistemas de aquecimento por meio da energia solar, propomos modificações para propiciar a adoção desses sistemas e de outros igualmente alternativos a energia elétrica, consideradas energias limpas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 23, de 2004, com a adoção das seguinte emendas :

EMENDA Nº 1 – CAS

O Art. 1º do PLS nº 23 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a -vigorar acrescido do inciso seguinte:

“Art. 2º
.....

XVII – instituição, pelos Municípios, de normas de utilização de fontes energéticas para que as edificações de uso coletivo, públicas e privadas, sob sua jurisdição, contenham, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização de energia solar ou de outras fontes alternativas consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. (NR)”

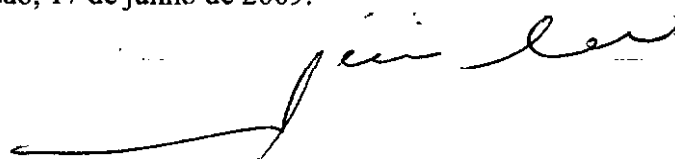
EMENDA Nº 2 – CAS

O Art. 2º do PLS nº 23 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o seguinte artigo:

Art. 13-A Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura da energia solar ou outras fontes alternativas consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. (NR)”

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.



_____, Presidente

_____, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2004, com as Emendas nº 01 e 02 - CAS.

Emenda nº 01 ao PLS nº 23 de 2004

O Art. 1º do PLS nº 23 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

Art. 2º
.....

XVII – instituição, pelos Municípios, de normas de utilização de fontes energéticas para que as edificações de uso coletivo, públicas e privadas, sob sua jurisdição, contenham, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização de energia solar ou de outras fontes alternativas consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis.(NR)

Emenda nº 02 ao PLS nº 23 de 2004

O Art. 2º do PLS nº 23 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o seguinte artigo:

~~Art. 13-A Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura da energia solar ou outras fontes alternativas consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. (NR)~~

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2004

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2004

Altera, com vistas a fomentar a utilização da energia solar, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para condicionar a obtenção de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

Art. 2º
.....

XVII – instituição, pelos Municípios, de normas de utilização de fontes energéticas para que as edificações de uso coletivo, públicas e privadas, sob sua jurisdição, contenham, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização de energia solar ou de outras fontes alternativas consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. (NR)

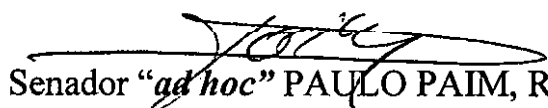
Art. 2º Inclua-se na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o seguinte artigo:

Art. 13-A Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura da energia solar ou outras fontes alternativas consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente


Senador “*ad hoc*” PAULO PAIM, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR INÁCIO ARRUDA

Sen. PAULO PAIM

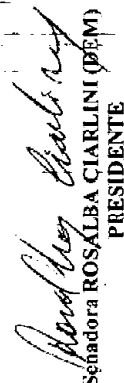
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MAO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
RAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ ACRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23 DE 2004

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Suplentes	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES									
FLAVIO ARNS (PT)	X				1- FÁTIMA CLEIDE (PT)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)					2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT) (Relator do PLS)	X				3- EDUARDO SUPLEY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)			X		4- INACIO ARRUDA (PC do B)				
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	X				5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- Vago				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB EPP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					Suplentes				
(Vago)					1- LOBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X				4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
MÃOSANTA	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					Suplentes				
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				5- MARISA SERRANO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)				
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					Suplentes				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR					Suplente				
JOÃO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - SALA DAS REUNIÕES, EM 11 de 1209.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 172, § 8º - RST)


Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDAS Nº 01 e 02 - CAS PROJETO DE LEI DO
SENADO Nº 23 DE 2004

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B)	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES										
FLAVIO ARNS (PT)	X					1- FATIMA CLEIDE (PT)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)						2- CESAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)			X			3- EDUARDO SUPLICY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X					4- INACIO ARRUDA (PC do B)				
EXPEDITO JUNIOR (PE)	X					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X					6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)						7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB e PP)	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES										
(vago)						1- LOBÃO FILHO (PMDB)				
GHYAM BORGES (PMDB)						2- ROMERO JUCA (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)						3- VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X					4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
MÃO SANTA	X					5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES										
ADELMIR SANTANA (DEM)						1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)						2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)						3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X					5- MARISA SERRANO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X					6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)				
PAPALÉO FAES (PSDB)	X					7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES										
MOZARILDO CAVALCANTI	X					1- GIM ARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR										
JOÃO DURAL	X					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 03 SALA DAS REUNIÕES, EM 13/04/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 12, § 8º - RISF)

Rosalba Ciarlini
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XX - sistemas de consórcios e sorteios;
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
.....

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964.

Parte mantida pelo Congresso Nacional

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

.....
Art. 13 A partir do 3º ano da aplicação da presente lei, o Banco Nacional da Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas nos artigos anteriores.
.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
.....

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em pauta, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera as Leis nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) e nº 4.380, de 1964, (Sistema Financeiro da Habitação), para fomentar a utilização da energia solar. À primeira lei é acrescentada nova diretriz de política urbana, determinando a “obrigatoriedade de que as edificações de uso coletivo contenham sistemas para aquecimento de água com a utilização da energia solar”. À segunda, dispositivo estabelecendo que somente sejam construídos edifícios de uso coletivo com recursos do Sistema Financeiro da Habitação “se contiverem sistema de aquecimento de água com a utilização, presente ou futura, da energia solar”.

O autor destaca que a ampla utilização de chuveiros elétricos nas residências brasileiras cria um padrão ineficiente de consumo de energia. Esses equipamentos chegam a ser responsáveis por 33% do consumo de uma casa e por 9% do consumo nacional de energia elétrica.

A energia solar poderia substituir esse uso da energia elétrica, não fossem os altos custos de adaptação de prédios construídos sem a previsão de utilização do sistema. Se as edificações forem originalmente projetadas para fazer uso da energia solar, entretanto, os custos de instalação tornam-se irrisórios. Daí

porque a proposição em pauta pretende, por meio dos Códigos de Obras municipais e do Sistema Financeiro da Habitação, induzir o aproveitamento da energia solar para o aquecimento da água.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição insere-se no âmbito da competência privativa da União para “instituir diretrizes sobre desenvolvimento urbano” (art. 21, XX, da Constituição) e para legislar sobre energia (art. 22, IV), não havendo qualquer restrição à iniciativa parlamentar sobre a matéria.

No mérito, somos integralmente favoráveis ao projeto. Não se justifica que um país com as características naturais do Brasil mantenha uma política energética alheia a fontes alternativas viáveis tecnológica e comercialmente.

Nesse sentido, aliás, apresentamos, em 1996, o Projeto de Lei do Senado nº 27, que cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis (PIER). Essa proposição, já aprovada nesta Casa e pendente de deliberação na Câmara dos Deputados, visa a promover o desenvolvimento das energias termossolar, fotovoltaica e eólica. Tais modalidades de energia podem ser produzidas em sistemas isolados de pequeno porte, reduzindo a necessidade de expansão das redes centralizadas de produção e distribuição de eletricidade.

Destacamos, ainda, que o governo federal dispõe do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) que tem nas edificações uma de suas principais áreas de atuação. A documentação do Programa indica que as edificações são responsáveis por cerca de 48% do consumo de energia elétrica no Brasil. O potencial de conservação em prédios já construídos pode ser de até 30%, chegando a 50% em prédios novos. A maioria das edificações desperdiça relevantes oportunidades de poupança energética. Deficiências de projeto arquitetônico, construção e utilização final impedem a incorporação dos avanços nas áreas de arquitetura bioclimática, materiais, equipamentos e tecnologia construtiva vinculados à eficiência energética.

A proposição em apreço, constitui-se em importante estímulo à energia termossolar, cujo emprego ainda está restrito às residências de famílias mais abastadas. Como bem salienta o autor, tal limitação só ocorre por falta de planejamento, uma vez que a tecnologia é barata e disponível. Trata-se, apenas, de projetar as novas edificações para a captação da energia solar e sua transformação em energia térmica, que será empregada no aquecimento da água.

Uma medida simples como esta poderá ter um impacto enorme no sistema energético nacional pois, como aponta o autor da proposição, parcela substancial do consumo nacional de energia elétrica é atribuível ao uso de chuveiros elétricos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 23, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Marcelo Crivella, o projeto em pauta pretende alterar, para fomentar a utilização da energia solar, o Estatuto da Cidade e a Lei do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, acrescenta-se nova diretriz da política urbana, determinando a “obrigatoriedade de que as edificações de uso coletivo contenham sistemas para aquecimento de água com a utilização da energia solar”, na forma de normas específicas a serem instituídas pelos Municípios. De outra parte, incorpora-se à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, dispositivo no sentido de que somente sejam aplicados recursos do Sistema Financeiro da Habitação em edifícios de uso coletivo que “contiverem sistema de aquecimento de água com a utilização, presente ou futura, da energia solar”.

O autor destaca que a ampla utilização de chuveiros elétricos, como ocorre no Brasil, cria um padrão ineficiente de consumo de energia. Como informa a justificação do projeto, esses equipamentos chegam a ser responsáveis por 33% do consumo de uma casa e por 9% do consumo nacional de energia elétrica.

Ainda segundo o autor, a energia solar poderia substituir, em grande medida, o uso residencial da energia elétrica, não fossem os altos custos de adaptação de prédios construídos sem a previsão de utilização do sistema.

Distribuído exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, o que veio a ocorrer nos termos do Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar. A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar. Descabe, portanto, restrição quanto à constitucionalidade ou à juridicidade do projeto.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 23, de 2004, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, com as ressalvas adiante comentadas, somos integralmente favoráveis à proposição. Não se justifica que um país com a disponibilidade de energia solar que o Brasil ostenta mantenha uma política energética alheia a fontes alternativas viáveis tecnológica e comercialmente.

O uso energético de fontes renováveis ganha especial relevo diante da necessidade de que seja reduzida a dependência da utilização de combustíveis fósseis, um dos principais responsáveis pelos efeitos danosos do aquecimento global. Nesse sentido, a par de propiciar economia para os consumidores, a utilização de energia solar, bem como de outras fontes alternativas, constitui relevante contribuição para a redução da emissão dos gases geradores do efeito estufa, uma das maiores causas de danos ambientais.

Ressalte-se, ainda, que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) tem nas edificações uma de suas principais áreas de atuação. A base documental do Programa indica que as edificações são responsáveis por cerca de 48% do consumo de energia elétrica no Brasil. O potencial de conservação em prédios já construídos pode ser de até 30%, chegando a 50% em prédios novos. Lamentavelmente, entretanto, a maioria das edificações, por força de deficiências de projeto, desperdiça oportunidades de poupança energética.

Trata-se, assim, do estabelecimento de normas que poderão ensejar relevante impacto positivo no sistema energético nacional.

Ocorre, contudo, que, tendo em vista a grande diversidade de situações climáticas e as conseqüentes especificidades regionais, o necessário incentivo à utilização de fontes energéticas alternativas à eletricidade não deve levar à utilização exclusiva e obrigatória de energia solar, mas sim, estimular o uso desta e de outras fontes alternativas.

A necessária diversificação da matriz energética brasileira pode, de fato, ocorrer por meio de maior acesso à energia solar, mas, por outro lado, em regiões de baixa insolação, por exemplo, outras fontes, inclusive a elétrica, podem ser mais recomendáveis. Já em localidades próximas às grandes reservas nacionais de gás natural, o aquecimento por essa fonte tende a ser mais econômico, havendo ainda possibilidades menos freqüentes como as fontes eólicas ou de biomassa.

Em vista dessa constatação, qual seja a de que a obrigatoriedade da utilização, presente ou futura, da energia solar poderia ensejar alguns efeitos negativos por desconhecer peculiaridades locais e regionais, cumpre alterar a redação do projeto em pauta, mantendo-se, contudo, a pertinência de seus propósitos.

Nesse sentido, respeitados os limites normativos das diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade, propomos modificar o projeto para cingi-lo à determinação de que os Municípios instituam normas para a utilização diversificada das fontes energéticas nas construções em seu território, sem, no entanto, limitar as alternativas disponíveis. Pelas mesmas razões, sugerimos ainda, modificações no dispositivo do projeto que pretende condicionar a concessão de financiamentos habitacionais à instalação de sistemas de aquecimento por meio da energia solar, propomos modificações para propiciar a adoção desses sistemas e de outros igualmente alternativos a energia elétrica.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 23, de 2004, com a adoção das seguinte emendas :

Emenda nº 1 ao PLS nº 23 de 2004

O Art. 1º do PLS nº 23 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

“Art. 2º

XVII – instituição, pelos Municípios, de normas de utilização de fontes energéticas para que as edificações de uso coletivo, públicas e privadas, sob sua jurisdição, contenham, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização de energia solar ou de outras fontes alternativas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. (NR)”

Emenda nº 2 ao PLS nº 23 de 2004

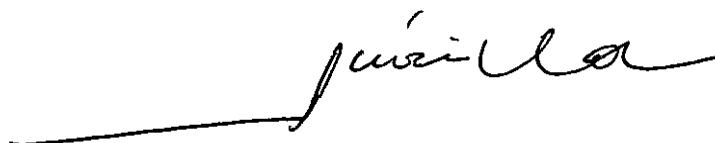
O Art. 2º do PLS nº 23 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o seguinte artigo:

Art. 13-A Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura da energia solar ou outras fontes alternativas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

EMENDA Nº de 2008

O art 1º do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

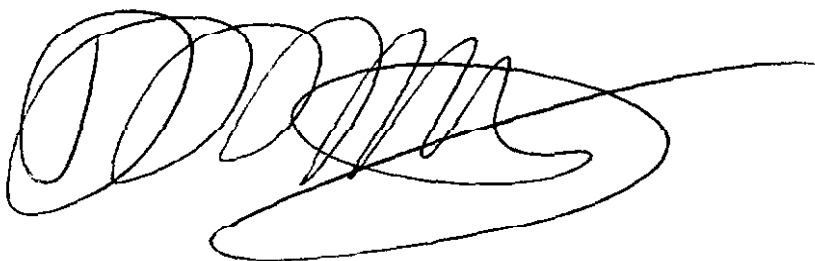
“Art. 1º - O art. 2º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

Art. 2º
.....

XVII - instituição, pelos Municípios, de critérios de conservação e uso racional de energia em edificações de uso coletivo, públicas e privadas, sob sua jurisdição, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis.

Sala da Comissão,

Senador

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EMENDA Nº de 2008

EMENDA Nº de 2008

O Art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 23 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Inclua-se na Lei no. 4.380, de 21 de agosto de 1964, o seguinte artigo:

Art. 13-A Os novos edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura da energia solar ou outras fontes alternativas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis.

Sala da Comissão,

Senador

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Marcelo Crivella, o projeto em pauta pretende alterar, para fomentar a utilização da energia solar, o Estatuto da Cidade e a Lei do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, acrescenta-se nova diretriz para a política urbana, determinando a “obrigatoriedade de que as edificações de uso coletivo contenham sistemas para aquecimento de água com a utilização da energia solar”, na forma de normas específicas a serem instituídas pelos municípios. De outra parte, incorpora-se à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, dispositivo no sentido de que somente sejam aplicados recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em edifícios de uso coletivo que “contiverem sistema de aquecimento de água com a utilização, presente ou futura, da energia solar”.

O autor destaca que a ampla utilização de chuveiros elétricos, como ocorre no Brasil, cria um padrão ineficiente de consumo de energia. Como informa a justificção do projeto, esses equipamentos chegam a ser responsáveis por 33% do consumo de uma casa e por 9% do consumo nacional de energia elétrica.

Ainda nos termos da justificção, a energia solar poderia substituir, em grande medida, o uso residencial da energia elétrica, não fossem os altos custos de adaptação de prédios construídos sem a previsão de utilização do sistema.

Distribuído exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, o que veio a ocorrer nos termos do Estatuto da Cidade, uma das normas que a proposição em pauta pretende alterar. A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar. Descabe, portanto, restrição quanto à constitucionalidade ou à juridicidade do projeto.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 23, de 2004, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, com as ressalvas adiante comentadas, somos integralmente favoráveis à proposição. Não se justifica que um país com a disponibilidade de energia solar que o Brasil ostenta mantenha uma política energética alheia a fontes alternativas viáveis tecnológica e comercialmente.

O uso energético de fontes renováveis ganha especial relevo diante da necessidade de que seja reduzida a dependência da utilização de reservatórios hídricos e de combustíveis fósseis. Nesse sentido, a par de propiciar economia para os consumidores, a utilização de energia solar, bem como de outras fontes alternativas, constitui relevante contribuição para a redução da dependência da geração hidroelétrica, bem como da emissão de gases que ensejam o efeito estufa, uma das maiores causas de danos ambientais.

Ressalte-se, ainda, que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) tem nas edificações uma de suas principais áreas de atuação. A base documental do Programa indica que as edificações são responsáveis por cerca de 48% do consumo de energia elétrica no Brasil. O potencial de conservação em prédios já construídos poderia ser de até 30%, chegando a 50% em prédios novos. Lamentavelmente, entretanto, a maioria das edificações, por força de deficiências de projeto, desperdiça oportunidades de poupança energética.

Trata-se, assim, do estabelecimento de normas que poderão proporcionar relevante impacto positivo no sistema energético nacional.

Ocorre, contudo, que, tendo em vista a grande diversidade de situações climáticas e as conseqüentes especificidades regionais, o necessário incentivo à utilização de fontes energéticas alternativas à eletricidade não deve levar à utilização exclusiva e obrigatória de apenas uma das possibilidades de substituição.

A necessária diversificação da matriz energética brasileira pode, de fato, ocorrer por meio de maior acesso à energia solar, mas, por outro lado, em regiões de baixa insolação, por exemplo, outras fontes, inclusive a elétrica, podem ser mais recomendáveis. Já em localidades próximas às grandes reservas nacionais de gás natural, o aquecimento por essa fonte tende a ser mais econômico, havendo ainda possibilidades menos freqüentes como as fontes eólicas ou de biomassa.

Em vista dessa constatação, qual seja a de que a obrigatoriedade da utilização, presente ou futura, da energia solar poderia ensejar alguns efeitos negativos por desconhecer peculiaridades locais e regionais, cumpre alterar a redação do projeto em pauta, mantendo-se, contudo, a pertinência de seus propósitos.

Nesse sentido, respeitados os limites normativos das diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade, propomos modificar o projeto para cingi-lo à determinação de que os municípios instituam normas para a utilização diversificada das fontes energéticas nas construções em seu território, sem, no entanto, limitar as alternativas disponíveis. No mesmo sentido, qual seja o de alargar as possibilidades de utilização das fontes alternativas, alteramos o dispositivo do projeto que pretende condicionar a concessão de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Incluído na pauta da reunião desta Comissão ocorrida em 6 de agosto último, o projeto recebeu duas emendas, ambas de autoria do Senador Augusto Botelho. A primeira altera a redação do texto proposto para a diretriz a ser incorporada ao Estatuto da Cidade. A segunda pretende deixar claro que a exigência de sistemas alternativos para o aquecimento d'água nas edificações financiadas com recursos do SFH dirige-se às novas construções.

A matéria foi então retirada de pauta para o adequado exame das alterações propostas.

Consentâneas com o entendimento deste relator de que o estímulo às fontes alternativas não deve limitar-se à energia solar, as emendas sob exame aprimoram o projeto e merecem acolhimento com ligeiras modificações redacionais. Em consequência, deve-se igualmente alterar a ementa da proposição de modo a refletir as alterações promovidas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 23, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 23, de 2004:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

“**Art. 2º**

XVII – instituição, pelos Municípios, das normas e critérios de conservação e racionalização do consumo de energia em edificações de uso coletivo, públicas e privadas, sob sua jurisdição, considerados os insumos disponíveis e as tecnologias aplicáveis. (NR)”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 23, de 2004:

Art. 2º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Os edifícios de uso coletivo somente poderão ser construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação se contiverem sistemas para aquecimento de água que permitam a utilização, presente ou futura, de energia solar ou de outras fontes alternativas à energia elétrica.”

EMENDA Nº - CAS

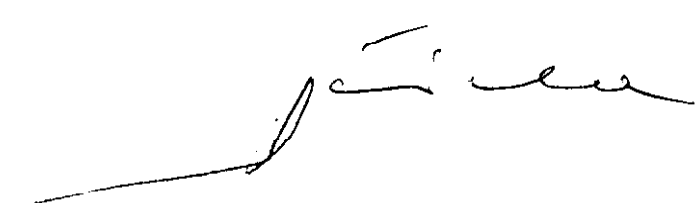
Dê-se à ementa do PLS nº 23, de 2004, a seguinte redação:

“Altera, com vistas a fomentar a utilização de fontes energéticas alternativas, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para condicionar a obtenção de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. Nº 169/98 – PRES/CAS

Brasília, 17 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2004, com as Emendas 01, 02 – CAS de 2009, que “Altera, com vistas a fomentar a utilização da energia solar, a Lei nº 10.257, de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para condicionar a obtenção de financiamento no âmbito do Sistema Financiamento da Habitação (SFH)”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINA
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, de 11/7/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14752/2009)